

22 a 26 de agosto de 2011 - nº 189

O Senado e a participação indígena nos resultados dos recursos hídricos

A Constituição Federal reconhece a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições indígenas, assim como os direitos originários e imprescritíveis dos índios sobre as terras que ocupam. Compete à União a demarcação dessas terras e a sua proteção. Além da posse permanente das terras ocupadas, que são inalienáveis e indisponíveis, os índios tem o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Pelo atual texto da Constituição, "O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei".

Assim, a participação, nos resultados do aproveitamento dos recursos hídricos, inclusive dos potenciais energéticos, não foi explicitada pelo texto constitucional. Tal ausência enseja interpretações divergentes, inclusive dos tribunais.

Por exemplo, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento dos recursos hídricos e dos potenciais energéticos. Tal entendimento prevaleceu no julgamento da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Outros julgados limitam-se à fixação do valor da participação, dada a inexistência de controvérsia entre as partes acerca da legitimidade do pagamento. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região

definiu o percentual a ser pago, pela Companhia Pernambucana de Saneamento, aos índios Fulni-ô, por conta da captação de águas em terra indígena para o abastecimento do Município de Águas Belas.

A falta de paralelismo do texto constitucional, no tocante aos recursos hídricos e às lavras tem gerado insegurança jurídica. Embora os índios sejam partes legítimas, para ingressar em juízo, na defesa de seus direitos, com a intervenção do Ministério Público em todos os atos desses processos, falta a certeza do direito invocado.

Com essa justificativa, o Senador Blairo Maggi (PR-MT) obteve o apoio de mais de trinta Senadores e apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 76, de 2011, que "Altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal, para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas". Dessa forma, a eventual construção de uma usina hidrelétrica que gere riquezas para as comunidades locais e o País beneficiará também as populações indígenas, diretamente oneradas pela iniciativa, sem a necessidade de intervenção judicial para o reconhecimento de tal direito.

A PEC 76 será objeto da deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de onde seguirá para o Plenário.

Em suma, a constante adequação dos textos legais evita interpretações dúbias ou conflitantes da lei, que também ensejam possíveis injustiças. O devido processo legislativo assegura a participação de todos os indivíduos interessados, de modo que os textos legais produzidos equilibrem a equidade e a segurança jurídica da melhor maneira possível.